RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C: Comissão de Licitação
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Ref.: Recurso Administrativo – Pedido de Inabilitação da Empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA

Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 – Obra da Nova Sede da Vara do Trabalho da Cidade de Goiás/GO

Prezados membros da Comissão de Licitação,

A empresa TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, devidamente habilitada na licitação em referência, vêm, com o devido respeito, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nos artigos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições expressas no edital do certame, requerendo a **inabilitação da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, em razão de múltiplos vícios e irregularidades identificados em sua documentação de habilitação, conforme se expõe:

I. DOS FATOS

A empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** apresentou documentação de habilitação que revela **inconsistência material entre a realidade contábil, operacional e física da empresa e as informações declaradas nos documentos apresentados para fins de qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira**.

De forma específica, identificam-se os seguintes vícios relevantes:

- **Apresentação de atestados técnicos com fortes indícios de falsidade ideológica e material**, relativos à execução de obras de grande porte, cuja **veracidade foi confrontada com imagens públicas, ausência de registros fiscais e contábeis, inexistência de movimentação bancária ou trabalhista e total falta de lastro financeiro**;
- **Declaração de receitas fictícias**, sem correspondência nos balanços apresentados, que **afastam a credibilidade dos documentos utilizados para comprovar experiência técnica e capacidade financeira**;

- **Inexistência de compatibilidade entre os valores declarados nos atestados (R$ 1.820.000,00) e a receita operacional real da empresa (R$ 509.355,87 em 2024)**, o que comprova que as obras alegadas **não foram efetivamente realizadas**, e que os documentos apresentados **não refletem a realidade da empresa recém-constituída**;
- Reconhecimento, pela própria Comissão de Licitação, de que os índices contábeis da empresa foram apurados com base em apenas **três meses de exercício (outubro a dezembro de 2023)**, e que seriam, segundo suas palavras, **"pouco representativos"**, reforçando a fragilidade da análise realizada.

Tais falhas não se restringem a meras irregularidades formais: tratam-se de **vícios materiais insanáveis**, relacionados à veracidade dos fatos declarados, que **ferem diretamente as exigências do edital e os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas**, especialmente a **legalidade, moralidade, isonomia, transparência e interesse público**, conforme previsto na **Lei nº 14.133/2021**.

II. INTRODUÇÃO – DA IRREGULAR HABILITAÇÃO DA EMPRESA CAPITAL SOLUÇÕES

A presente manifestação tem por finalidade **impugnar a decisão da Comissão de Licitação que considerou habilitada a empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025 – TRT18, tendo em vista **graves vícios nos atestados técnicos apresentados, que configuram, em tese, fraude documental reiterada e tentativa de burla à fase de qualificação técnica da licitação.**

Em análise minuciosa dos dois atestados apresentados pela referida empresa — supostamente emitidos pelas empresas VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e JFA PNEUS E RODAS LTDA — **verifica-se a adoção do mesmo padrão de fraude documental já identificado em outras empresas anteriormente denunciadas a esta Administração Pública (Concorrência eletrônica nº 90001/2025)**, evidenciando uma possível atuação coordenada ou reiterada no uso de atestados técnicos ideologicamente falsos para fins de habilitação em certames públicos, inclusive com indícios visuais, cronológicos, fiscais e contábeis de **inexistência material das obras nas datas declaradas**.

III. DO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO – INDÍCIOS DE FRAUDE E INCOMPATIBILIDADE CONTÁBIL

A empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** apresentou atestado técnico supostamente emitido pela empresa "**VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **JFA PNEUS E RODAS LTDA**, acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), com o intuito de comprovar experiência compatível com o objeto da licitação.

Contudo, a análise do conteúdo do atestado técnico e da documentação contábil da empresa evidencia **fortes indícios de irregularidade ou mesmo fraude**, com base nos seguintes pontos:

A. Atestado – VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

1. **Alegação da Obra**: Construção de edificação comercial com 4.870m² no período de **fevereiro a outubro de 2024**;

A empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA apresentou, como comprovação de capacidade técnica, atestado supostamente emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no qual declara ter executado integralmente uma **edificação comercial com área total construída de 4.870m²**, no período de **fevereiro a outubro de 2024**.

Trata-se de uma obra de **grande porte**, com expressiva metragem e complexidade técnica, cuja execução demandaria, em condições normais, um robusto aparato de pessoal, equipamentos, logística e capital financeiro, além de uma cadeia contínua de suprimentos e registros contábeis compatíveis com a movimentação envolvida.

No entanto, a própria **recente constituição da empresa** (outubro de 2023), somada à **inexistência de estrutura operacional compatível, conforme demonstrado em seus balanços patrimoniais e documentos fiscais**, levanta sérias dúvidas quanto à veracidade da alegação. A suposta realização dessa obra, em tão curto espaço de tempo e por uma empresa recém-aberta, com capital social simbólico e movimentação reduzida, **não resiste a uma análise mínima de plausibilidade técnico-operacional**.

Além disso, **não há qualquer outro contrato ou serviço compatível registrado nos documentos oficiais apresentados** pela empresa que demonstre experiência anterior em obras dessa envergadura, o que aumenta ainda mais a suspeita de que o atestado técnico foi elaborado com o único propósito de simular uma qualificação inexistente.

Diante disso, o simples conteúdo do atestado já suscita questionamentos quanto à **viabilidade temporal, estrutural e jurídica da suposta obra**, exigindo que a licitante comprove, de forma documental, a efetiva realização dos serviços alegados.

2. **<u>Prova Material Contraditória (Pré-existência da edificação)</u>:**

Conforme imagens extraídas do Google Maps, com registros datados de **anos anteriores a 2014**, verifica-se que a edificação comercial atribuída à empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **já se encontrava completamente construída a mais de uma década**, no mesmo local descrito no atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Trata-se de **prova pública, acessível e tecnicamente confiável**, que desmonta a alegação de que a obra teria sido executada no período entre fevereiro e outubro de 2024, conforme declarado no atestado técnico e na respectiva CAT.

A realidade observada nas imagens evidencia que **não se trata de uma construção nova realizada pela empresa licitante**, mas sim de uma **estrutura preexistente, com características consolidadas muito antes do período declarado**, o que **invalida por completo a pretensa comprovação de capacidade técnica** com base nesse documento. **O que torna materialmente impossível sua execução no período declarado;**

3. **<u>Descrição superdimensionada e genérica</u>**<u>, com volumetria de estrutura metálica e quantitativos incompatíveis com o local físico;</u>

A descrição constante no atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresenta um conteúdo **genérico, técnico apenas na aparência**, e com claros indícios de **superdimensionamento dos serviços**, especialmente no que diz respeito à metragem construída, aos elementos estruturais e aos volumes de material alegadamente aplicados.

O documento menciona, por exemplo, a execução de estrutura metálica em grandes proporções, com fundações, lajes, pavimentação, instalações hidráulicas, elétricas e outros sistemas prediais. No entanto, ao se confrontar essa descrição com as **imagens atuais do imóvel e registros anteriores disponíveis publicamente (Google Maps e Street View)**, observa-se que o edifício descrito:

- **Não possui características visíveis compatíveis com os sistemas estruturais alegados**, especialmente no que tange à suposta volumetria metálica;
- **Apresenta proporções visivelmente inferiores** àquelas declaradas no atestado (4.870 m²), sugerindo que os números foram inflados para alcançar o requisito de qualificação técnica exigido no edital;
- **Não aparenta ter sido objeto de recente construção ou reforma de grande porte**, sendo, ao contrário, um prédio antigo e consolidado, sem sinais físicos ou documentais de recente intervenção da magnitude descrita.

A descrição vaga e inflada revela-se um indício concreto de que **o atestado foi elaborado com objetivo de induzir a Administração Pública a erro**, simulando capacidade técnica mediante informações desprovidas de lastro real. Tal prática caracteriza, em tese, **falsidade ideológica documental** e afronta os princípios da veracidade e da moralidade administrativa.

Além disso, a **ausência de detalhamento específico** — como plantas, memoriais descritivos, diários de obra, cronograma físico-financeiro ou qualquer outro elemento técnico exigido em uma obra dessa dimensão — confirma o caráter puramente declaratório e inconsistente do documento.

4. **<u>Ausência de vínculo financeiro com a contratante – Inexistência de lastro contábil compatível com a obra declarada.</u>**

Ao analisar os documentos contábeis apresentados pela empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, verifica-se a **total ausência de movimentações financeiras compatíveis** com a execução da obra supostamente realizada para a empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme atestado técnico apresentado.

Trata-se de uma obra de grande porte, com área declarada de **4.870 m²**, que exigiria, minimamente, receitas milionárias registradas em notas fiscais, contratos, pagamentos de fornecedores, encargos trabalhistas e tributos. Entretanto, os documentos oficiais da licitante revelam o oposto:

- O **balanço patrimonial** de 2023 registra uma receita bruta de apenas **R$ 19.885,73**, montante absolutamente irrisório para uma empresa que alega ter executado uma obra de alta complexidade em 2024;

- Em 2024, a empresa apresenta **receita operacional líquida total de R$ 509.355,87**, valor totalmente incompatível com uma obra de padrão comercial, de grande metragem, como a descrita no atestado;
- **Não há emissão de notas fiscais de alto valor**, tampouco evidência de repasse de pagamentos por parte da empresa VIPMALL;
- Os dados financeiros e fiscais não demonstram nenhum vínculo com a contratante mencionada — nem sob forma de contas a receber, nem por receita declarada, nem por prestação de serviços correlata.

Em outras palavras, **não existe qualquer evidência contábil de que a relação contratual mencionada no atestado realmente existiu**. A empresa CAPITAL SOLUÇÕES **não recebeu os valores declarados, não faturou, não tributou e tampouco movimentou recursos compatíveis com a execução da obra**.

Esse dado objetivo e verificável, retirado dos próprios documentos da empresa, **desmente a narrativa construída no atestado técnico** e reforça o indício de que a documentação foi produzida apenas com o intuito de simular a qualificação técnica necessária para a habilitação no certame.

Trata-se, portanto, de **um vício insanável**, que compromete não apenas a idoneidade do documento, mas também a boa-fé da empresa licitante, sujeitando-a às sanções previstas nos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

5. Registro recente da empresa – Inexistência de estrutura operacional compatível com a obra declarada.

Outro fator que reforça a inconsistência do atestado técnico apresentado é o próprio **histórico societário e contábil da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, que evidencia **a absoluta ausência de estrutura técnica, operacional e financeira compatível com a execução de obra da magnitude descrita.**

A empresa foi **constituída em outubro de 2023**, conforme registrado no seu Contrato Social e comprovado pela Junta Comercial do Distrito Federal. Ou seja, no momento da suposta contratação da obra — declaradamente executada entre fevereiro e outubro de 2024 — a empresa tinha apenas alguns **meses de existência e nenhum histórico de atuação técnica registrada.**

Além disso, mesmo após o encerramento do exercício de 2024, a empresa apresentou:

- Receita operacional líquida total de apenas **R$ 509.355,87**, valor claramente **incompatível com a execução de obra de padrão comercial e alta complexidade como a alegada (4.870 m²)**;
- **Saldo de caixa praticamente inalterado** desde sua fundação, sem aumento de capital ou financiamento externo significativo;
- **Ausência de investimentos em ativos fixos**, mão de obra qualificada ou insumos básicos de engenharia;
- Nenhuma demonstração contábil de que tenha **adquirido materiais, contratado equipamentos ou alocado equipes compatíveis com o tipo de obra declarada**.

Dessa forma, a estrutura da empresa revela o perfil de uma **organização recém-criada, de porte micro ou pequeno, sem histórico operacional anterior, sem contratos relevantes e sem capacidade de execução material comprovada**.

A alegação de que uma empresa recém-criada, com esse porte contábil e sem histórico de execução de obras públicas ou privadas, tenha realizado, sozinha, uma construção comercial de grande porte em menos de um ano é **inverossímil, desprovida de respaldo fático, técnico e financeiro.**

Esse descompasso entre a realidade operacional da empresa e a narrativa apresentada no atestado técnico reforça a hipótese de que a documentação foi **elaborada apenas com o fim de simular qualificação técnica**, violando frontalmente os princípios da **legalidade, moralidade e isonomia** previstos na Lei nº 14.133/2021.

6. **<u>Vínculo Direto entre a Licitante e a Empresa Atestante – Potencial Conflito de Interesses.</u>**

Outro fato de extrema relevância que **reforça os indícios de irregularidade na emissão do atestado técnico da empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** é a constatação de que a sede da empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA** — licitante no certame — **funciona exatamente no mesmo prédio onde a obra supostamente foi executada**.

De acordo com o contrato social da CAPITAL SOLUÇÕES, sua sede está localizada na **Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Sala 108, Vicente Pires/DF**, **mesmo endereço da VIPMALL**, que é a declarante do atestado técnico.

Essa informação indica, com alto grau de probabilidade, que **há vínculo direto, proximidade física e possível relação locatícia entre a empresa licitante e o proprietário da empresa atestante**, o que fragiliza ainda mais a credibilidade do documento emitido.

Trata-se de uma situação que sugere **afinidade pessoal e relação de confiança entre as partes**, o que **facilita a emissão de declarações fictícias** para finalidades ilícitas, como a **simulação de qualificação técnica inexistente**. A alegada execução da obra, portanto, **passa a configurar não apenas uma improbabilidade técnica, mas também um favorecimento indevido obtido por meio de vínculo informal e não transparente com o atestante.

Em conjunto com as demais inconsistências fáticas, técnicas e contábeis já demonstradas, esse fator reforça a **necessidade urgente de diligência formal e apuração rigorosa** da veracidade dos documentos apresentados.

ITEM DE PROVA INEQUÍVOCA

Proximidade física e locacional entre a empresa licitante e a atestante como elemento de suspeição e vício no atestado técnico.

Item	Empresa	Tipo de Documento	Endereço Informado	Observações Relevantes
1	CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA	Contrato Social (sede)	Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Sala 108, Vicente Pires/DF	**Mesmo local da obra supostamente executada** e atestada pela VIPMALL
2	VIPMALL EMPREENDI-MENTOS IMOB. LTDA	Atestado técnico	Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Vicente Pires/DF	Declara ser contratante da obra – **endereço idêntico ao da sede da licitante**
3	**Obra supostamente executada**	**Atestado + CAT**	**Mesma localização (VIPMALL)**	Imagens do Google Maps demonstram que a construção já estava **concluída antes de 2014**

B. Atestado – JFA PNEUS E RODAS LTDA

1. **Obra supostamente executada entre janeiro e março de 2024**, com área de 720m²;

A empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA apresentou, como segundo elemento de comprovação de capacidade técnica, atestado supostamente emitido pela empresa **JFA PNEUS E RODAS LTDA**, no qual declara ter executado **obra de reforma e adequação comercial com área total de 720 m²**, no período de **janeiro a março de 2024**.

Trata-se de um **curto intervalo de três meses**, no qual, segundo a declaração, a licitante teria executado integralmente os seguintes serviços: demolição, fundações, estrutura metálica, instalações prediais completas, pavimentação, acabamentos e entregado o imóvel pronto ao contratante.

Apesar de ser uma metragem inferior ao atestado da VIPMALL, o escopo declarado continua sendo tecnicamente relevante, principalmente em razão do **nível de detalhamento alegado no atestado** e do curto prazo de execução. A descrição engloba **serviços típicos de reforma estrutural com alto grau de especialização e logística** — o que exige uma equipe técnica mobilizada, equipamentos, cronograma físico-financeiro bem estruturado e registros contábeis significativos.

No entanto, novamente, a análise documental da CAPITAL SOLUÇÕES demonstra que **não há qualquer comprovação de movimentação operacional, financeira ou técnica que respalde a execução da obra declarada.** Tampouco há histórico de vínculos anteriores com a contratante, emissão de notas fiscais, registros trabalhistas de equipe mobilizada, ou qualquer outro elemento que demonstre a efetiva realização da reforma.

Ademais, como será demonstrado nos próximos itens, as **imagens públicas do imóvel da JFA PNEUS comprovam que o prédio já estava finalizado e em funcionamento antes de outubro de 2011**, o que invalida completamente a alegação de que a obra teria sido executada em 2024.

Dessa forma, a simples análise cronológica e documental já revela **indícios fortes de simulação**, que justificam não apenas a rejeição do atestado, mas também a **abertura de investigação quanto à eventual prática de falsidade ideológica.**

2. **<u>Prova Material Contraditória (Pré-existência da edificação):</u>**

Da mesma forma, as imagens do Google Maps e registros visuais da fachada da empresa JFA PNEUS E RODAS LTDA demonstram que a edificação atribuída à CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **já estava inteiramente construída antes de outubro de 2011** — ou seja, **a mais de treze anos antes** da data alegada no atestado técnico (janeiro a março de 2024).

O imóvel apresenta características típicas de **edificação antiga e consolidada, sem qualquer sinal de reforma estrutural recente compatível com os serviços descritos no atestado**. Mais uma vez, as imagens públicas se mostram como **prova inequívoca da impossibilidade material da obra ter sido executada no período indicado.**

Assim, o atestado emitido pela JFA PNEUS **não se sustenta tecnicamente nem cronologicamente**, configurando indício claro de falsidade ideológica e burla ao processo licitatório.

3. **<u>Repetição da mesma metodologia fraudulenta: declaração forjada, ART intempestiva e ausência de comprovação material.</u>**

No caso do atestado supostamente emitido pela empresa **JFA PNEUS E RODAS LTDA**, observa-se a adoção do **mesmo padrão de conduta já identificado em outros atestados suspeitos apresentados pela CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, o que sugere **uma sistemática reiterada de fraude documental com objetivo específico de obtenção indevida de habilitação técnica**.

Três elementos se destacam nesse contexto:

a) Declaração forjada ou de veracidade duvidosa:

O atestado apresentado traz linguagem genérica, sem elementos técnicos verificáveis, e faz menção a uma obra de reforma de porte médio com diversos serviços técnicos, mas sem apresentar qualquer comprovação documental adicional. Não há memorial descritivo, ART contemporânea à execução, imagens da obra, cronograma, boletins de medição ou contrato formal que demonstre a existência real da prestação de serviços.

b) ART emitida após a conclusão da obra:

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) que acompanha a CAT foi registrada **somente após o período declarado de execução da obra**, violando frontalmente a **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**, que determina o registro da ART antes ou no início da execução do serviço. Esse tipo de registro intempestivo é um sinal claro de tentativa de regularização retroativa, **frequentemente utilizado para "dar aparência de legalidade" a uma obra que nunca foi efetivamente executada pela empresa**.

c) Ausência completa de comprovação material da execução:

Não há, nos autos, qualquer nota fiscal, contrato, comprovação de recebimento de pagamento ou registro contábil que demonstre movimentação financeira entre a JFA PNEUS e a CAPITAL SOLUÇÕES. Tampouco há registros de mão de obra alocada, compra de insumos, ou despesas compatíveis com a obra declarada.

A repetição dessa metodologia — **declarações frágeis, ARTs retroativas e nenhuma evidência financeira ou técnica real** — reforça o entendimento de que o atestado é **ideologicamente falso**. Trata-se, em tese, de uma tentativa de **simular qualificação técnica inexistente**, o que constitui conduta vedada pelos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 299 do Código Penal.

A recorrência desse padrão, já demonstrado em outras situações envolvendo outras empresas, afasta qualquer alegação de erro pontual ou equívoco administrativo, revelando **intenção dolosa e deliberada de fraudar o processo licitatório.**

4. <u>ART registrada sem vinculação contábil – Inexistência de notas fiscais, movimentação bancária, folha de pagamento ou despesas compatíveis com a obra.</u>

Um dos aspectos mais evidentes da fragilidade do atestado técnico apresentado pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, referente à suposta obra executada para a empresa JFA PNEUS E RODAS LTDA, é o **descolamento completo entre a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada e qualquer forma de lastro contábil ou operacional que demonstre a efetiva execução do serviço declarado.**

Embora a ART tenha sido registrada (inclusive, como já destacado, **fora do prazo regular**, após o término declarado da obra), **não existe qualquer documentação que comprove que os serviços nela descritos foram realmente prestados**. O cruzamento com os documentos financeiros e contábeis da CAPITAL SOLUÇÕES permite identificar as seguintes omissões relevantes:

- **Inexistência de notas fiscais emitidas** para a empresa JFA PNEUS no período declarado da obra (janeiro a março de 2024);
- **Ausência de movimentação bancária ou registros de receitas** compatíveis com a execução da obra de 720 m²;
- **Nenhuma despesa lançada com insumos, materiais de construção, transporte ou locação de equipamentos**, itens essenciais para uma reforma desse porte;
- **Falta de registros de folha de pagamento ou encargos trabalhistas** vinculados a equipe técnica ou operacional mobilizada para execução da obra, tampouco qualquer vínculo ativo com engenheiros, mestres de obras, operários ou técnicos no período de execução.

Dessa forma, o que se tem é apenas uma **ART isolada, sem qualquer vínculo financeiro ou documental que a respalde**, o que a transforma em um **mero instrumento formal utilizado para tentar legitimar um serviço inexistente** — conduta que fere os princípios da veracidade e da moralidade administrativa, além de caracterizar **possível falsidade ideológica**, nos termos do art. 299 do Código Penal.

A ausência de compatibilidade entre a ART e os registros fiscais e contábeis **compromete gravemente a credibilidade do atestado e da CAT emitida com base nesse documento**, reforçando a necessidade de diligência por parte da Administração e, se for o caso, comunicação ao CREA, Polícia Federal e ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.

IV. DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme os documentos contábeis oficiais apresentados pela própria empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA (balanço patrimonial, DRE, balancetes e índices financeiros), verifica-se que:

- Em **2023**, a empresa tinha **receita inferior a R$ 20 mil**;

- Em **2024**, mesmo após os supostos contratos milionários, a **receita líquida total foi de apenas R$ 509 mil**, com **nenhum custo compatível** com obras do porte alegado;
- O capital social é de R$ 300 mil e as despesas com folha de pagamento, encargos e materiais são **quase inexistentes**;
- **Nenhuma movimentação indica execução real dos serviços alegados.**

V. DA FRAGILIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – INCOMPATIBILIDADE ENTRE FORMALIDADE E CAPACIDADE REAL

A Comissão de Licitação, ao justificar a habilitação da empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, publicou mensagens reconhecendo que a análise econômico-financeira considerou exclusivamente o **curto período de outubro a dezembro de 2023**, data de constituição da empresa, e que os **índices extraídos desse recorte seriam, nas palavras da própria Comissão, "pouco representativos"**.

Ainda assim, a Administração concluiu que a empresa atendeu formalmente aos requisitos mínimos de Capital Circulante Líquido (16,98%) e Patrimônio Líquido (R$ 318.691,59), ambos ligeiramente acima dos percentuais exigidos em edital. No entanto, esses valores — ainda que tecnicamente válidos — **não guardam qualquer coerência com os atestados técnicos apresentados**, que atribuem à empresa a execução de **duas obras que totalizam R$ 1.820.000,00** em contratos de engenharia no ano de 2024.

Tal alegação contrasta frontalmente com os dados contábeis e operacionais da própria empresa, que:

- **Declarou receita operacional líquida de apenas R$ 509.355,87 em todo o ano de 2024**;
- **Não apresentou qualquer nota fiscal ou registro bancário compatível com os contratos alegados**;
- **Não possui folha de pagamento ou encargos trabalhistas condizentes com o porte das obras descritas**;
- **Não demonstrou despesas, compras de insumos ou movimentações financeiras compatíveis com o serviço prestado.**

Trata-se, portanto, de uma clara **incompatibilidade entre a estrutura formal da empresa e a capacidade real necessária à execução dos contratos declarados.** Os documentos apresentados para fins de habilitação técnico-financeira são incongruentes

entre si — de um lado, **atestados que declaram alto volume de execução**, e de outro, **balanços e demonstrações que provam o oposto.**

A habilitação técnico-financeira **não pode se limitar a índices mínimos em um balanço formalmente transmitido**, mas deve observar o **conjunto da realidade operacional** da empresa. No presente caso, a ausência de lastro contábil para os contratos alegados compromete a boa-fé objetiva e indica tentativa de **simular qualificação técnica e econômica com documentos ideologicamente falsos.**

Não há como essas obras terem sido efetivamente executadas pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA sem que os valores envolvidos tivessem sido lançados em sua contabilidade.

A ausência de qualquer lastro financeiro, contábil ou tributário referente às duas supostas obras invalida os atestados apresentados e comprova, de forma inequívoca, que **a documentação foi produzida com o único propósito de simular qualificação técnica inexistente**, caracterizando **fraude documental e tentativa de obtenção indevida de vantagem em processo licitatório.**

Diante de tais contradições, é dever da Administração **agir com prudência e responsabilidade**, sob pena de validar, inadvertidamente, uma habilitação baseada em documentos que não encontram respaldo nos fatos. A qualificação econômico-financeira, para ser legítima, deve refletir a capacidade real da empresa — e não apenas sua aparência formal.

VI. DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE FISCALIZAR E ADOTAR PROVIDÊNCIAS – FUNDAMENTO JURISPRUDENCIAL E NORMATIVO

Além da robusta comprovação das irregularidades nos documentos apresentados pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, é importante ressaltar que **a Administração Pública tem o dever jurídico de verificar, diligenciar e adotar medidas quando estiver diante de indícios de falsidade documental**, sob pena de responsabilização funcional e invalidação do certame.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por diversas vezes, já se manifestou de forma clara nesse sentido:

- **Acórdão nº 2.771/2019 – Plenário/TCU:**
  O TCU entendeu que a ausência de diligência pela Administração, diante de

indícios de falsidade em atestados técnicos, **configura falha grave**, podendo ensejar **responsabilização dos gestores** e **anulação da contratação**, recomendando que as comissões de licitação **verifiquem a veracidade dos documentos apresentados pelos licitantes.**

- **Acórdão nº 29/2024 – Plenário/TCU:** A Corte de Contas reiterou que **a apresentação de atestado técnico falso, por si só, configura fraude à licitação**, sendo dever da Administração **verificar a autenticidade dos documentos e aplicar as penalidades cabíveis**. A omissão, nesse caso, compromete a legalidade do processo e prejudica a isonomia entre os concorrentes.

Adicionalmente, o **CONFEA**, por meio da **Resolução nº 1.025/2009**, já exige a vinculação de responsabilidade técnica (ART) válida, registrada **antes da execução dos serviços**, como condição para o registro de CAT. A proposta de atualização normativa (CP nº 20/2021) reforça que **atestados sem comprovação de execução real devem ser acompanhados de laudos técnicos ou documentos comprobatórios complementares.**

Assim, é dever legal da Administração, diante das evidências ora apresentadas, **não apenas analisar o conteúdo do recurso, mas também adotar providências administrativas, sancionatórias e eventualmente criminais, nos termos dos arts. 64, §1º, 155 e 159 da Lei nº 14.133/2021.** A inércia, neste cenário, **caracterizaria omissão grave frente a documentos com indícios concretos de falsidade.**

VII. DA INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE FALSIDADE

É possível que a empresa recorrida tente sustentar, em sua defesa, que os atestados técnicos e Certidões de Acervo Técnico (CATs) apresentados foram emitidos por profissionais devidamente registrados no CREA e, portanto, deveriam gozar de presunção de veracidade, sendo "obrigatoriamente" aceitos pela Administração.

Contudo, tal argumento **não encontra amparo legal nem jurisprudencial**, especialmente quando confrontado com os elementos objetivos já demonstrados neste recurso, que evidenciam vícios materiais, ausência de lastro contábil e ausência de comprovação da execução real das obras.

A **presunção de veracidade de documentos formais não é absoluta** e deve ser afastada sempre que houver indícios fundados de falsidade ou inconsistência. A própria **Lei nº 14.133/2021**, no seu **art. 64, §1º**, prevê expressamente:

> *"Sempre que necessário para o esclarecimento de dúvida fundada em face de declaração ou de documento apresentado em procedimento licitatório, poderá a Administração, de ofício ou a requerimento, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo."*

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça essa posição. Segundo o **Acórdão nº 2.771/2019 – Plenário**, a Administração **não pode se eximir de averiguar indícios de falsidade documental com base apenas na aparência de validade dos documentos apresentados**:

> *"A Administração não pode se eximir de averiguar indícios de falsidade sob a alegação de que o documento apresenta aparência de validade. A omissão da Administração pode caracterizar conivência ou negligência."*

Além disso, a própria **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, que rege o registro das CATs, afirma que tais documentos **podem ser cancelados a qualquer tempo** caso se comprove a não participação efetiva do profissional na obra:

> **Art. 50, §2º – Resolução nº 1.025/2009 – CONFEA**
> *"O registro de CAT poderá ser cancelado, de ofício ou a requerimento de terceiros, se for constatada a inexistência da efetiva participação do profissional na atividade relatada."*

Logo, o simples fato de um atestado ou CAT conter assinatura de profissional habilitado **não exime a Administração de seu dever de verificação**, tampouco valida automaticamente a experiência técnica alegada.

É dever da Comissão de Licitação, diante dos indícios apresentados, aprofundar a análise da documentação, promover diligência efetiva e aplicar as sanções cabíveis caso a falsidade se confirme — sob pena de conivência institucional com fraude à licitação.

VIII. CONCLUSÃO – PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAPITAL SOLUÇÕES

Diante da **farta comprovação de falsidade material e ideológica** nos atestados técnicos apresentados pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA, requer-se, com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e no dever de autotutela da Administração, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A **inabilitação imediata** da empresa no certame, com base no art. 67, §1º e art. 155, III e IV da Lei nº 14.133/2021;
2. A **convocação de diligência investigativa formal**, nos termos do art. 64 da mesma lei, caso ainda se queira oportunizar manifestação da empresa quanto aos documentos questionados;
3. A **comunicação ao CREA-DF, Polícia Federal e ao Ministério Público Federal** para apuração de eventual crime contra a Administração Pública, nos termos do art. 159 da Lei nº 14.133/2021;
4. A **avaliação de conluio ou associação entre empresas**, tendo em vista o padrão de fraude repetido, com a utilização da mesma metodologia já identificada em outras empresas e agora CAPITAL SOLUÇÕES;
5. **A anulação das Certidões de Acervo Técnico (CATs) utilizadas indevidamente**, por se basearem em atestados com indícios de falsidade;
6. **A responsabilização dos profissionais técnicos que subscreveram as ARTs**, por eventual violação das normas do CONFEA/CREA e pelo possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);
7. **A aplicação das penalidades previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021 por eventual apresentação de documento falso**, caso a empresa não consiga comprovar, em eventual diligência, a veracidade das obras declaradas. A conduta em análise configura, em tese, fraude documental, passível de sanções administrativas, cíveis e penais, conforme art. 156, incisos II e III, da nova Lei de Licitações.
8. **A recomendação expressa à Comissão de Licitação de que, nas próximas fases do certame**, especialmente para as empresas que vierem a ser convocadas para a fase de aceitação e habilitação, **haja análise criteriosa dos atestados técnicos apresentados**, com foco redobrado nos **atestados emitidos entre pessoas jurídicas privadas**.

Em tais casos, deve-se, obrigatoriamente, exigir os documentos mencionados no modelo de diligência complementar adotado neste recurso: contrato de prestação de serviços, notas fiscais, registro fotográfico da obra, comprovantes de encargos trabalhistas e demais registros que possam comprovar a efetiva execução dos serviços.

Tal medida **estabelece um precedente institucional claro** de que atestados falsos ou simulados não serão tolerados neste certame, servindo o presente caso como **exemplo pedagógico às demais licitantes**, no sentido de coibir fraudes, proteger a integridade do processo licitatório e assegurar a igualdade de condições entre os participantes.

IX. DA SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR – VERIFICAÇÃO DE VERACIDADE DOS ATESTADOS TÉCNICOS

Diante dos **relevantes indícios de inconsistência, incompatibilidade operacional e possível falsidade ideológica** detectados nos atestados técnicos apresentados pela empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA**, entende-se **plenamente cabível e juridicamente necessário verificar a veracidade e a legitimidade da execução das obras descritas nas Certidões de Acervo Técnico (CATs)** emitidas com base nos seguintes documentos:

- **Atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, referente à suposta execução de obra com 4.870 m² no período de fevereiro a outubro de 2024;
- **Atestado emitido pela empresa JFA PNEUS E RODAS LTDA**, referente à suposta reforma de 720 m² entre janeiro e março de 2024.

Diante dos indícios objetivos de falsidade e da completa ausência de lastro contábil, técnico e financeiro **que contradizem objetivamente a autenticidade dos atestados técnicos apresentados**, entende-se que:

A empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA deverá, em sede de CONTRARRAZÕES, apresentar os documentos comprobatórios mínimos que possam confirmar a efetiva execução das obras declaradas**, nos seguintes termos:

a) **Cópias integrais dos contratos de prestação de serviços** firmados com as empresas VIPMALL e JFA PNEUS, datados da época da suposta contratação, com assinatura digital válida ou registro em cartório, que comprovem a formalização regular e anterior à execução das obras;

b) **Registros fotográficos ou audiovisuais das obras em execução**, com data visível ou metadados, contendo a identificação da equipe da empresa CAPITAL SOLUÇÕES atuando diretamente no local, incluindo uniformes, veículos, placas de obra, equipamentos e materiais compatíveis com os quantitativos declarados;

c) **Comprovantes de pagamento de salários, encargos e registros trabalhistas** dos profissionais envolvidos diretamente nas obras, com os respectivos vínculos formalizados junto ao e-Social ou Ministério do Trabalho, compatíveis com a dimensão técnica dos serviços declarados;

d) **Notas fiscais eletrônicas emitidas pela CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA durante toda a execução das obras,** cobrindo o valor total dos contratos **(R$ 1.300.000,00 + R$ 520.000,00)**, discriminadas por etapa ou período, e compatíveis com a data dos serviços declarados;

e) **Movimentações bancárias, registros contábeis e comprovantes de despesas** compatíveis com a execução dos serviços — tais como aquisição de insumos, locação de equipamentos, transporte, logística, etc.

Tal solicitação **não representa a admissão de novos documentos extemporâneos**, mas sim o exercício legítimo da busca na **comprovação de fatos já declarados pela própria licitante**, diante de **indícios claros de contradição entre as alegações da empresa e os elementos objetivos coletados** (provas visuais de edificação pré-existente, ausência de movimentação financeira compatível, ARTs registradas tardiamente, etc.).

A ausência de comprovação efetiva ou a apresentação de documentos frágeis, contraditórios ou incongruentes nas contrarrazões por parte da empresa CAPITAL SOLUÇÕES poderá ser considerada como evidência complementar da falsidade ideológica dos atestados apresentados, ensejando a aplicação das **penalidades previstas no edital**, na Lei nº 14.133/2021 (art. 155, incisos III e IV), e demais dispositivos legais que tratam da **fraude documental e obtenção indevida de habilitação técnica**.

X. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 67, §1º da Lei 14.133/2021** – Exige-se **comprovação regular de capacidade técnica**, compatível com o objeto contratado;
- **Art. 155, VIII da Lei 14.133/2021** – A apresentação de **documentação falsa** constitui causa de **inabilitação imediata** do licitante;
- **Art. 156, III da Lei 14.133/2021** – Prevê a **sanção de impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública pelo prazo de até **3 (três) anos**;
- **Art. 299 do Código Penal** – Tipifica o crime de **falsidade ideológica**, consistente em **inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que deveria constar em documento público**, com pena de reclusão;

- **Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021** – Autoriza a Administração a **exigir, em sede de análise de habilitação, documentos e esclarecimentos complementares** quando houver dúvida fundada quanto à veracidade de documentos apresentados;
- **Art. 159 da Lei 14.133/2021** – Determina que, havendo indícios de fraude ou irregularidades graves, **a Administração deve comunicar os fatos aos órgãos de controle e responsabilização competentes**, como o Ministério Público, o TCU e os Conselhos Profissionais (CREA, por exemplo);
- **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, art. 3º, §1º** – Exige que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) seja registrada **antes do início da execução da obra ou serviço**, o que reforça a ilegalidade das ARTs retroativas apresentadas;
- **Art. 2º, §1º da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente em alguns certames)** – Define que os atos da Administração Pública devem seguir os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e interesse público, o que reforça a **obrigatoriedade de agir diante de indícios de fraude**;
- **Art. 37, caput, da Constituição Federal** – Obriga todos os atos da Administração a obedecerem aos princípios da **legalidade, moralidade e eficiência**, sendo passível de responsabilização o agente público que se omitir frente a irregularidades evidentes.
- **Itens do Edital** – Violados diretamente.

XI. DO PEDIDO

Diante de todos os elementos de fato e de direito apresentados neste recurso, requer a **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** que esta Comissão:

1. **Conheça e dê provimento ao presente recurso administrativo**;
2. **A anulação da aceitação e Habilitação da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA imediatamente**, com fundamento:
    - Pela **apresentação de atestado técnico com fortes indícios de falsidade ideológica e material**, incompatível com a capacidade operacional da empresa;
3. **Diligência complementar**, para:
    - A abertura de **averiguação formal sobre a veracidade do atestado e compatibilidade técnica-operacional**, com possibilidade de convocação do emissor do documento e vistoria do local da obra;
4. Caso confirmada a fraude, a remessa dos autos ao **CREA-GO, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal**, nos termos do **Art. 159 da Lei nº**

14.133/2021, para **apuração de eventual falsidade ideológica e crime contra a administração pública**.

5. Garantia da **isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração**, conforme art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021;
6. **Publicação da decisão e intimação dos demais participantes**, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021;
7. A **declaração de sua inabilitação**, nos termos do Edital 90001/2025 e da Lei nº 14.133/2021;
8. Aplicação das **penalidades previstas no Edital, caso se confirme a fraude**:

    - **Item 13.1, alíneas "e" a "i"** – "**Fraude na apresentação de documentos** ou informações inverídicas **sujeitará o licitante à pena de inabilitação e comunicação às autoridades competentes.**"

    - **Itens 13.2 e 13.4.2** – **Aplicação das sanções administrativas** previstas na Lei nº 14.133/2021, inclusive suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública e **multa de 15% a 30% do valor estimado da contratação.**

Ressalta-se que, diante da consistência técnica e objetiva das provas reunidas neste recurso, a omissão na apuração dos fatos ou a aceitação de documentação com fortes indícios de falsidade poderá comprometer a credibilidade do certame e da própria Administração.

Assim, confia-se que a Comissão de Licitação atuará com o devido rigor técnico e jurídico, promovendo a verificação dos fatos, assegurando a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021 e resguardando o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia - GO, 04 de Junho de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
GEORGES ELIAS SILVA
Data: 04/06/2025 15:50:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

TOM Construtora e Empreendimentos LTDA
CNPJ: 03.133.000/0001-58 Eng. Civil Georges Elias Silva - Proprietário

ANEXOS

Anexo 1 – Imagem da edificação da VIPMALL (Janeiro de 2019)

Imagem extraída do Google Street View, capturada em janeiro de 2019, que demonstra que o imóvel atribuído à suposta obra executada pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **já se encontrava completamente construído naquela data**, com a mesma **estrutura física, fachada, volumetria e características visuais** que constam atualmente.

Essa imagem comprova a **inveracidade da informação constante no atestado técnico**, que alega que a obra teria sido executada no período de fevereiro a outubro de 2024.

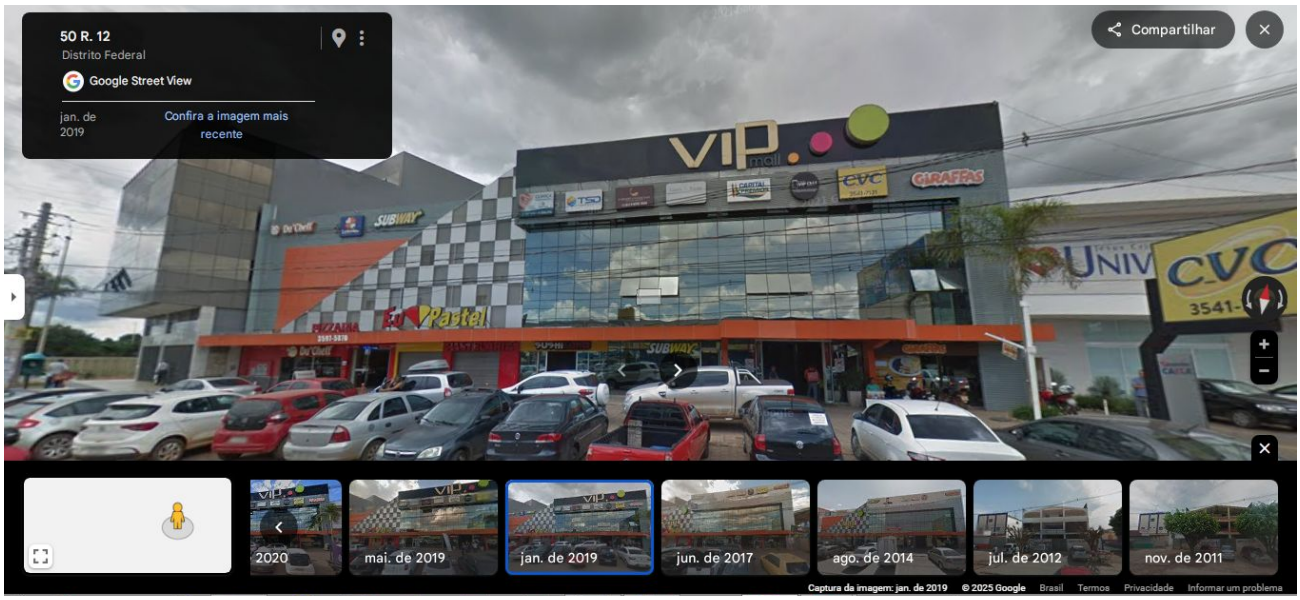

https://www.google.com.br/maps/place/Vip+Mall/@-15.7944871,-48.052244,3a,75y,348.98h,98.01t/data=!3m8!1e1!3m6!1soUSTODWr3RwFpO4hJfAUSw!2e0!5s20190101T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-8.008601204242126%26panoid%3DoUSTODWr3RwFpO4hJfAUSw%26yaw%3D348.97591741631396!7i13312!8i6656!4m6!3m5!1s0x935a336e4eab1a79:0x2479bc2803f9a806!8m2!3d-15.7944261!4d-48.0519153!16s%2Fg%2F1ptyc379t?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Anexo 2 – Imagem atualizada da edificação da VIPMALL (Setembro de 2024)

Imagem atualizada do mesmo imóvel, capturada em setembro de 2024, confirmando que **não houve qualquer alteração estrutural significativa ou intervenção recente**, sendo a fachada idêntica àquela registrada na imagem de 2019 (Anexo 1).

Essa comparação evidencia que **não houve execução de nova obra ou reforma**, o que desmente a suposta prestação de serviços declarada pela CAPITAL SOLUÇÕES no atestado apresentado, caracterizando **falsidade material e ideológica do documento**.

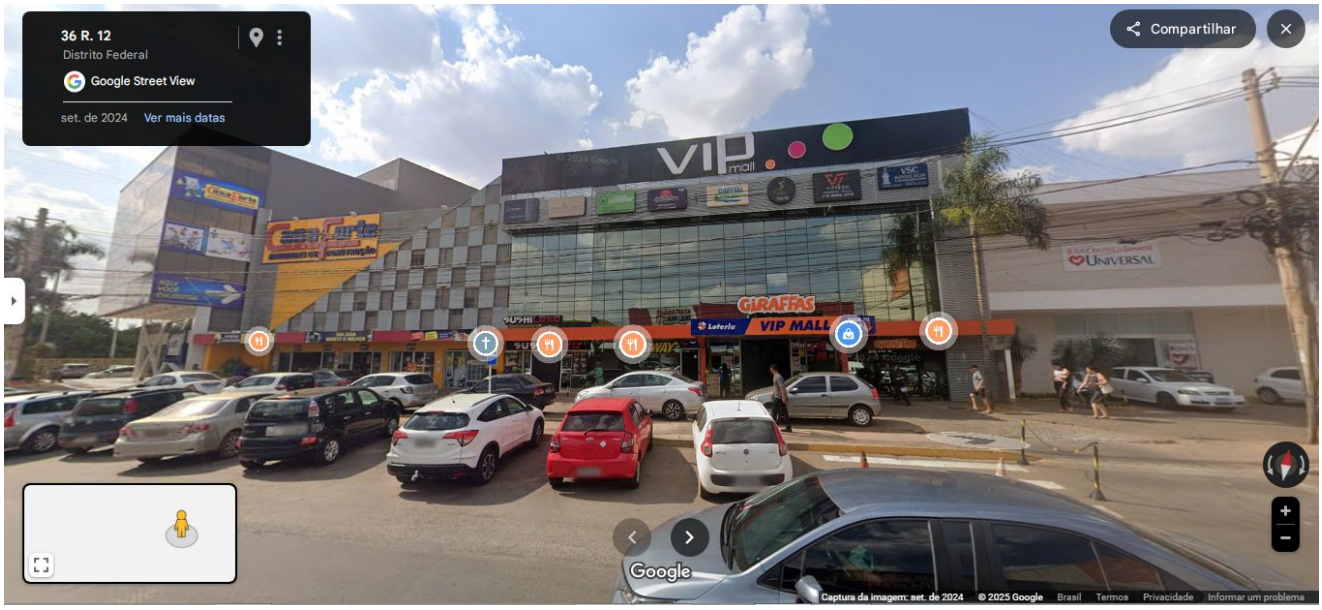

https://www.google.com.br/maps/place/Vip+Mall/@-15.7944981,-48.0522285,3a,75y,348.98h,98.01t/data=!3m7!1e1!3m5!1sY-w7cZgyBMpB_xtkVpOXIA!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-8.008601204242126%26panoid%3DY-w7cZgyBMpB_xtkVpOXIA%26yaw%3D348.97591741631396!7i16384!8i8192!4m6!3m5!1s0x935a336e4eab1a79:0x2479bc2803f9a806!8m2!3d-15.7944261!4d-48.0519153!16s%2Fg%2F1ptyc379t?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

TOM Construtora e Empreendimentos LTDA - CNPJ: 03.133.000/0001-58
Rua Paulo Afonso, Quadra 03, Lote 36, Setor Jardim Veneza
Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.958-080
tomconstrutora@hotmail.com
Fone: +55 (62) 9 8111-2344

Anexo 3 – Imagem da edificação da JFA PNEUS (Outubro de 2011)

Imagem extraída do Google Street View, capturada em outubro de 2011, demonstrando que a edificação atribuída à suposta obra executada pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA **já estava completamente construída e em pleno funcionamento nessa data**.

Trata-se da **mesma estrutura física e fachada atual**, confirmando que o imóvel **não passou por reforma ou reconstrução no período alegado no atestado** (janeiro a março de 2024), o que comprova a improcedência da declaração apresentada.

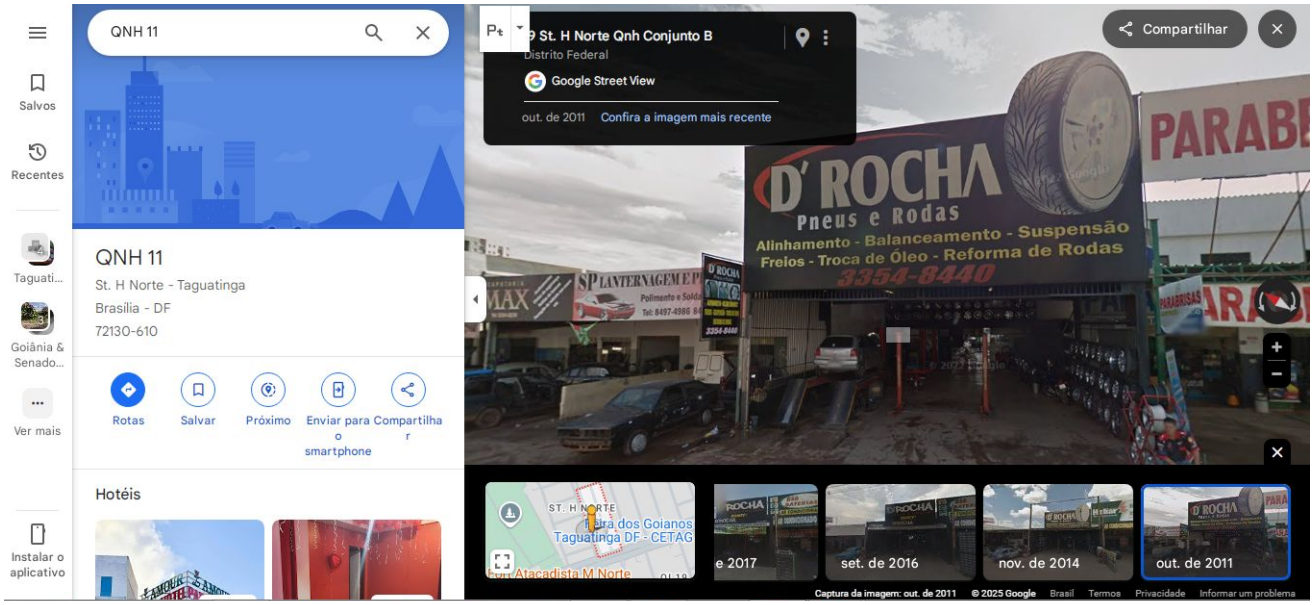

https://www.google.com.br/maps/place/St.+H+Norte+QNH+11+-+Taguatinga,+Bras%C3%ADlia+-+DF,+72130-610/@-15.8066233,-48.0838459,3a,75y,57.84h,94.44t/data=!3m8!1e1!3m6!1sUJGb_3J5rNF-CZsGX_lDsA!2e0!5s20111001T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-4.436895419783113%26panoid%3DUJGb_3J5rNF-CZsGX_lDsA%26yaw%3D57.84398689270051 4!7i13312!8i6656!4m6!3m5!1s0x935bccb5ad51c4ef:0xc06d52735fb6e60f!8m2!3d-15.8062711!4d-48.0833872!16s%2Fg%2F11bwd5rk32?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

TOM Construtora e Empreendimentos LTDA - CNPJ: 03.133.000/0001-58
Rua Paulo Afonso, Quadra 03, Lote 36, Setor Jardim Veneza
Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.958-080
tomconstrutora@hotmail.com
Fone: +55 (62) 9 8111-2344

Anexo 4 – Imagem atualizada da edificação da JFA PNEUS (2024)

Imagem atual do imóvel da JFA PNEUS, capturada em maio de 2024, que confirma a **permanência das mesmas características estruturais observadas na imagem de 2011**. Não há qualquer indício visual de obra recente, alteração arquitetônica ou reforma compatível com a alegada prestação de serviços.

Essa imagem reforça o entendimento de que a obra nunca ocorreu no período declarado, caracterizando **falsidade ideológica no documento utilizado como comprovação de capacidade técnica.**

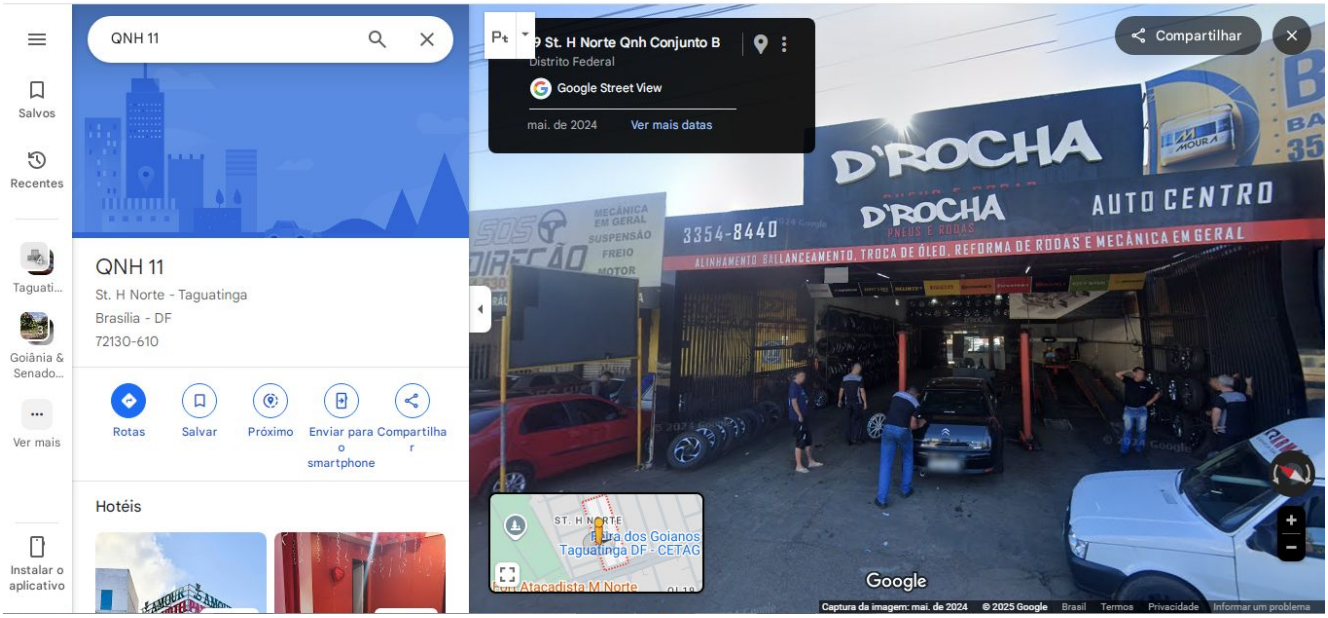

https://www.google.com.br/maps/place/St.+H+Norte+QNH+11+-+Taguatinga,+Bras%C3%ADlia+-+DF,+72130-610/@-15.8066143,-48.0838186,3a,75y,57.84h,94.44t/data=!3m7!1e1!3m5!1sbpUK5995bbDX90gmeR1cBg!2e0!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D-4.436895419783113%26panoid%3DbpUK5995bbDX90gmeR1cBg%26yaw%3D57.843986892700514!7i16384!8i8192!4m6!3m5!1s0x935bccb5ad51c4ef:0xc06d52735fb6e60f!8m2!3d-15.8062711!4d-48.0833872!16s%2Fg%2F11bwd5rk32?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Anexo 5 – Imagem da parte posterior do imóvel da JFA PNEUS (Rua dos Fundos)

Imagem extraída da rua posterior ao imóvel da JFA PNEUS, obtida via Google Street View, demonstrando que **a edificação mantém as mesmas dimensões físicas desde, no mínimo, junho de 2019**, sem qualquer evidência de acréscimo, ampliação ou intervenção estrutural.

Essa imagem reforça, de forma definitiva, que **não houve execução de obra de reforma ou ampliação no período declarado pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA (janeiro a março de 2024)**, tornando o atestado técnico apresentado absolutamente incompatível com a realidade observada.

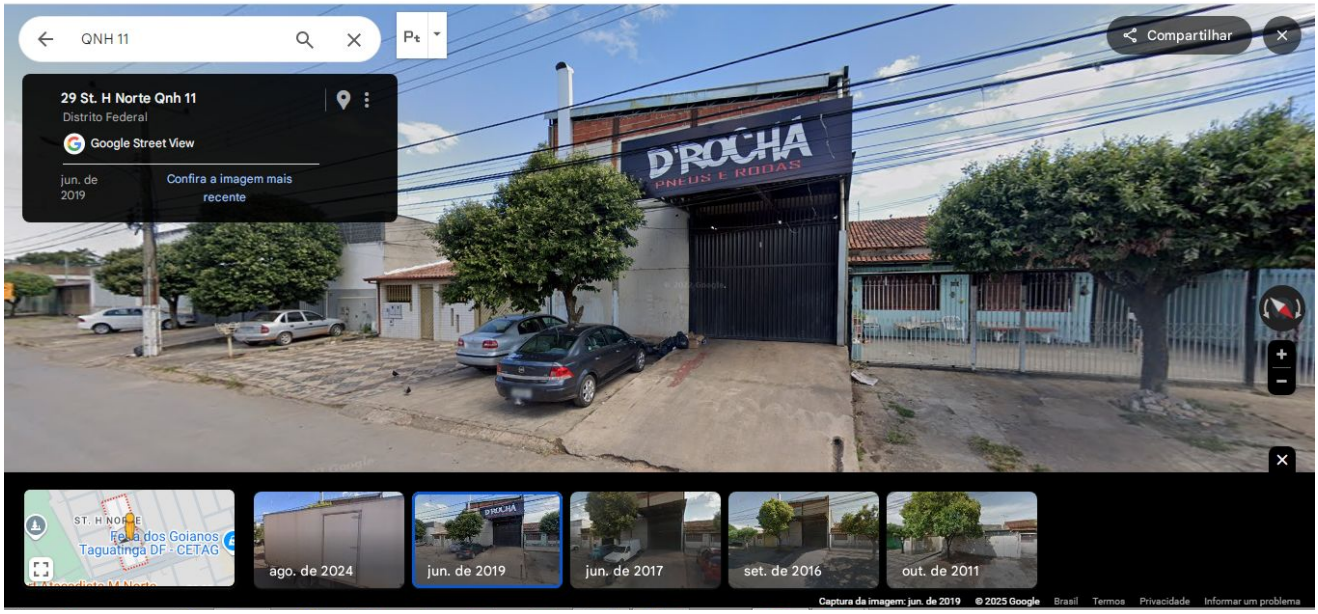

https://www.google.com.br/maps/@-15.8064006,-48.0833145,3a,75y,227.88h,88.95t/data=!3m8!1e1!3m6!1s5Jc01sEombIOLDGqE8kBhg!2e0!5s20190601T000000!6shttps:%2F%2Fstreetviewpixels-pa.googleapis.com%2Fv1%2Fthumbnail%3Fcb_client%3Dmaps_sv.tactile%26w%3D900%26h%3D600%26pitch%3D1.0491762390233248%26panoid%3D5Jc01sEombIOLDGqE8kBhg%26yaw%3D227.87660588586837!7i16384!8i8192?hl=pt-BR&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDUyOC4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

Anexo 6 – Correspondência comercial entre "JFA PNEUS E RODAS LTDA" e "D'ROCHA PNEUS E RODAS" (Nome Fantasia)

Este anexo apresenta dois elementos visuais que confirmam que a **empresa que emitiu o atestado técnico em favor da CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA — "JFA PNEUS E RODAS LTDA" — utiliza, em sua atuação comercial, o nome fantasia "D'ROCHA PNEUS E RODAS".**

- **Imagem 1:** Recorte do próprio atestado técnico apresentado, onde consta o logotipo da empresa "D'ROCHA PNEUS E RODAS", no topo do documento.
- **Imagem 2:** Foto extraída do Google Street View (maio de 2024), que mostra a fachada do imóvel situado na **QNH 11, Lote 27, Taguatinga Norte/DF**, com o nome fantasia "D'ROCHA" estampado na frente da loja, confirmando a correspondência entre a razão social e a identificação visual/comercial.

Tal informação confirma que o endereço e a estrutura mostrados nas imagens anteriores (Anexos 3, 4 e 5) **de fato correspondem ao local citado no atestado**, eliminando qualquer dúvida sobre a identidade da empresa e reafirmando que **não houve nenhuma execução de obra no período declarado, dado que o imóvel encontra-se consolidado há anos.**

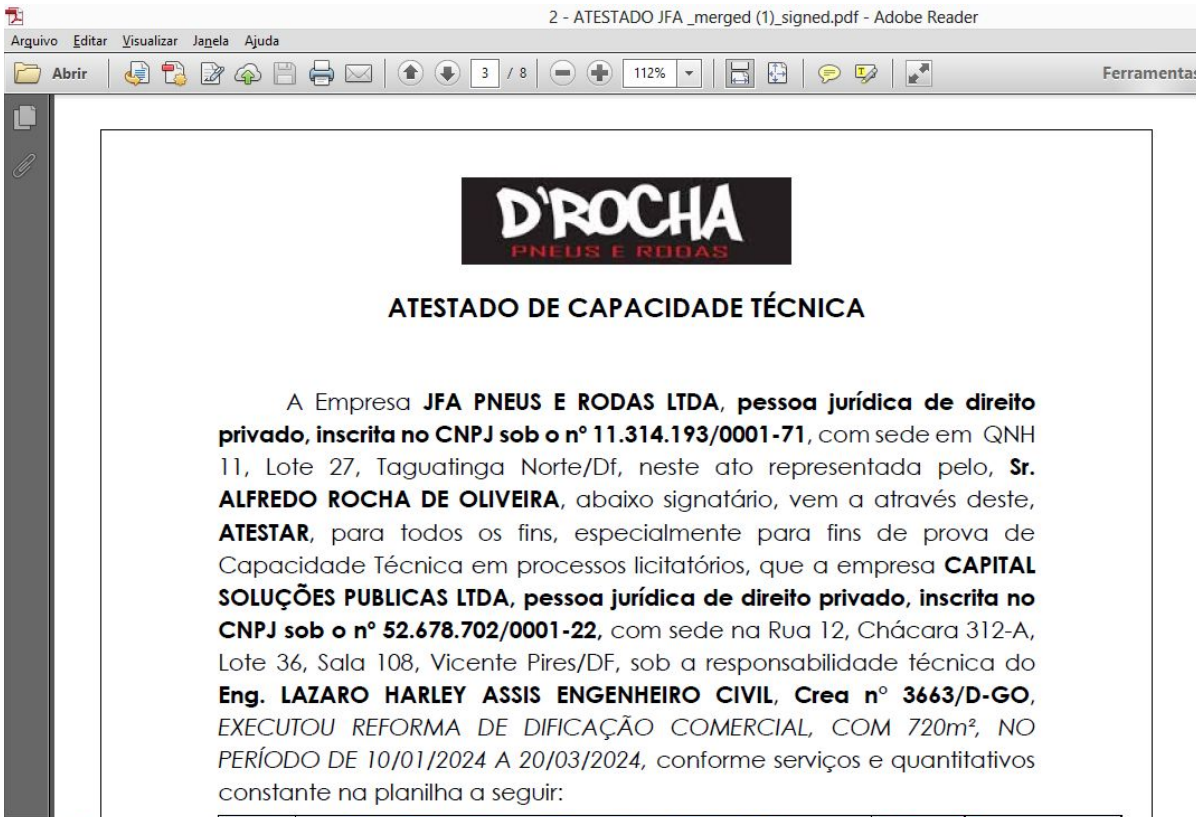
2 - ATESTADO JFA _merged (1)_signed.pdf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

Abrir 3 / 8 112% Ferramentas

D'ROCHA
PNEUS E RODAS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa **JFA PNEUS E RODAS LTDA**, **pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.314.193/0001-71**, com sede em QNH 11, Lote 27, Taguatinga Norte/Df, neste ato representada pelo, **Sr. ALFREDO ROCHA DE OLIVEIRA**, abaixo signatário, vem a através deste, **ATESTAR**, para todos os fins, especialmente para fins de prova de Capacidade Técnica em processos licitatórios, que a empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PUBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.678.702/0001-22**, com sede na Rua 12, Chácara 312-A, Lote 36, Sala 108, Vicente Pires/DF, sob a responsabilidade técnica do **Eng. LAZARO HARLEY ASSIS ENGENHEIRO CIVIL**, **Crea nº 3663/D-GO**, *EXECUTOU REFORMA DE DIFICAÇÃO COMERCIAL, COM 720m², NO PERÍODO DE 10/01/2024 A 20/03/2024*, conforme serviços e quantitativos constante na planilha a seguir: